

# 3.º SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Portaria n.º 289/80/M:**

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1981.

**Portaria n.º 290/80/M:**

Aprova o Regulamento da Obra Social dos Servidores do Estado em Macau (OSSEM).

---

## **GOVERNO DE MACAU**

**Portaria n.º 287/80/M**

**de 31 de Dezembro**

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da Câmara Municipal das Ilhas, para o ano económico de 1981;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1981, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Vereação, sendo as receitas calculadas em \$7 437 760,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 30 de Dezembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

## ORÇAMENTO DA RECEITA

Capítulos	Divisões	Artigos	Designação da receita	Sommas			Diplomas e deliberações que regulam e autorizam a cobrança
				Por artigos	Por divisões	Por capítulos	
1.º			<b>RECEITA ORDINÁRIA</b>				
	1.ª		<b>Impostos e adicionais a impostos</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, regra 1.ª dos artigos 578.º e 615.º, § único)				
		1.º	Comparticipação nas receitas das contribuições predial e industrial e impostos profissional e complementar .....		\$ 50 000,00		Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro.
	2.ª		<b>Taxas</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, regra 1.ª dos artigos 578.º e 615.º, § único)				
		2.º	Exploração de pedreiras e saibreiras .....	\$ 800 000,00			Portaria n.º 185/75 (artigo 4.º)
		3.º	Aferição de pesos e medidas .....	\$ 300,00			Portaria n.º 220/72, de 30 de Dezembro.
		4.º	Licenças a vendilhões, adelos e industriais .....	\$ 1 200,00			Idem.
		5.º	Licenças para balcões, mesas, cestos, ou outros quaisquer artigos de negócio .....	\$ 100,00			Idem.
		6.º	Licenças para circulação de velocípedes .....	\$ 1 400,00			Idem.
		7.º	Licenças para posse de cães .....	\$ 400,00			Idem.
		8.º	Licenças para toldos .....	\$ 600,00			Idem.
		9.º	Licenças para construção de barracas ou outras armações para festividades, espectáculos, reclamos, casamentos e funerais, em terrenos públicos ou particulares .....	\$ 30,00			Idem.
		10.º	Licenças para afixação de tabuletas, cartazes, reclamos ou anúncios e quaisquer escritos de propaganda ...	\$ 1 600,00			Idem.
		11.º	Licenças para toques e cantos .....	\$ 30,00			Idem.
	3.ª		<b>Multas</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, regra 1.ª dos artigos 578.º e 615.º, § único)		\$ 805 660,00		
		12.º	Transgressão às leis e regulamentos .....	\$ 11 500,00			
		13.º	Participação em multas — Código de Posturas Municipais — (Artigo 11.º único) — (Receita consignada — Artigo 42.º da tabela de despesas) .....	\$ 500,00			Código de Posturas Municipais, Código de Estrada, Regulamento do Código de Estrada, Regulamentos dos Mercados, artigo 543.º da Reforma Administrativa Ultramarina.
					\$ 12 000,00		
	2.º		<b>Dotações inscritas em orçamentos</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, regra 2.ª dos artigos 578.º e 615.º, § único)			\$ 867 660,00	
	Única		<b>Subsídios</b>				
		14.º	Subsídio do Governo do Território .....	\$3 000 000,00	\$3 000 000,00		
	3.º		<b>Percentagens ou participações em receitas</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, regra 3.ª dos artigos 578.º e 615.º, § único)			\$3 000 000,00	Decretos-Leis n.ºs 914 e 1694, de 9-2-1948 e 25-12-1965.
	Única		<b>Percentagens</b>				
		15.º	Comparticipação na receita das licenças de circulação de veículos automóveis a receber do Leal Senado de Macau .....	\$ 800 000,00			Portaria n.º 283/73, de 29 de Novembro.
		16.º	Comparticipação da percentagem de 10% da receita proveniente de bilhetes de portagem .....	\$ 250 000,00			Decreto Provincial n.º 42/75, de 15 de Novembro.
		17.º	Comparticipação na receita dos alvarás de táxis a receber do Leal Senado de Macau .....	\$ 800 000,00	\$1 850 000,00		Decreto-Lei n.º 42/79/M, de 31 de Dezembro (2.º suplemento).
	4.º		<b>Rendimentos de serviços</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, regra 4.ª dos artigos 578.º e 615.º, § único)			\$1 850 000,00	
	1.ª		<b>Secretaria</b>				
		18.º	Emolumentos .....	\$ 4 000,00	\$ 4 000,00		Portaria n.º 220/72, de 30 de Dezembro.
			<i>A transportar</i> .....		\$ 4 000,00	\$5 717 660,00	

Capítulos	Divisões	Artigos	Designação da receita	Sommas			Diplomas e deliberações que regulam e autorizam a cobrança
				Por artigos	Por divisões	Por capítulos	
4.º			<i>Transporte</i> .....		\$ 4 000,00	\$ 5 717 660,00	
	2.ª		<i>Cemitérios</i>				
		19.º	Da Taipa e Coloane .....	\$ 90 000,00	\$ 90 000,00		Portaria n.º 220/72, de 30 de Dezembro.
	3.ª		<i>Serviços de Abastecimentos</i>				
		20.º	Matadouros Municipais da Taipa e Coloane (reses abatidas) .....	\$ 4 500,00			Idem.
		21.º	Estábulos Municipais da Taipa e Coloane .....	\$ 900,00	\$ 5 400,00		Idem.
	4.ª		<i>Mercados</i>				
		22.º	Mercado da Taipa (aluguer de compartimentos e mesas) .....	\$ 6 000,00			Por arrematação.
		23.º	Mercado de Coloane (aluguer de compartimentos e mesas) .....	\$ 3 000,00	\$ 9 000,00		Idem.
	5.ª		<i>Serviços de Electricidade</i>				
		24.º	Rendimento de energia eléctrica fornecida pela Central da Taipa .....	\$ 600 000,00			Portaria n.º 220/72, de 30 de Dezembro.
		25.º	Rendimento de energia eléctrica fornecida pela Central de Coloane .....	\$ 300 000,00			Idem.
		26.º	Rendimentos diversos na Taipa e em Coloane .....	\$ 17 000,00	\$ 917 000,00		Idem.
	6.ª		<i>Serviços de Água</i>				
		27.º	Abastecimento de água — Taipa .....	\$ 6 000,00			Idem.
		28.º	Abastecimento de água — Coloane .....	\$ 5 000,00			Idem.
		29.º	Rendimentos diversos na Taipa e em Coloane .....	\$ 6 000,00	\$ 17 000,00		Idem.
5.º	1.ª		<b>Rendimentos de bens próprios</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, regra 5.ª dos artigos 578.º e 615.º, § único)			\$ 1 042 400,00	
		30.º	Renda do balneário da praia de Choc Van em Coloane	\$ 3 000,00			Contrato fixado em 14-8-1979. Contratos celebrados.
		31.º	Renda dos prédios urbanos e de outros imóveis.....	\$ 15 000,00	\$ 18 000,00		
	2.ª		<i>Juros de capitais, acções e de depósitos</i>				
		32.º	Juros de depósitos e de acções .....	\$ 50 000,00	\$ 50 000,00		
6.º			<b>Saldos de orçamentos anteriores e rendimentos eventuais</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, regra 6.ª dos artigos 578.º e 615.º, § único, e Decreto n.º 33 579, de 16 de Março de 1944)			\$ 68 000,00	
	1.ª		<i>Saldos dos orçamentos anteriores</i>				
		33.º	Saldo de previsão do ano de 1980 .....	\$ 500 000,00	\$ 500 000,00		
	2.ª		<i>Rendimentos eventuais</i> (Outras receitas correntes)				
		34.º	Compensação de aposentação .....	\$ 90 000,00			E. F. U. (artigo 437.º) Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.
		35.º	Pensão de sobrevivência .....	\$ 8 000,00			
		36.º	Contribuição para os encargos de assistência médica e hospitalar aos funcionários .....	\$ 6 000,00			E. F. U. (artigo 312.º), Decreto n.º 30 945, de 7-12-1940 (artigo 27.º) e E.F.U. (artigo 156.º).
		37.º	Chapas de matrícula para velocípedes, carros de tracção manual, vendilhões ambulantes .....	\$ 200,00			
		38.º	Receitas eventuais e não especificadas .....	\$ 5 500,00	\$ 109 700,00		
			<i>Total</i> .....			\$ 609 700,00	
						\$ 7 437 760,00	

Taipa, Sala de Sessões da Câmara Municipal das Ilhas, aos 11 de Novembro de 1980.—A Câmara Municipal, *Fernando Lynn da Rosa Duque*, presidente — *António Moc*, vereador — *Leong Seac Chün*, vereador — *Pe. Francisco Kuan*, vereador — *Dr. Pun Chi Man*, vereador.

## TABELA DE DESPESAS

Capítulos	Divisões	Artigos	Designação da despesa	Soma		
				Por artigos	Por divisões	Por capítulos
1.º	1.ª		<b>DESPESAS ORDINÁRIAS</b>			
			<b>DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>			
		1.º	Vencimentos e salários:			
			(Mapa I)			
		1 —	Vencimentos ..... \$ 208 560,00			
			(Mapa II)			
		2 —	Salários do pessoal dos quadros ..... \$ 33 900,00			
		3 —	Salários do pessoal eventual..... \$1 320 000,00	\$1 562 460,00		
			(Mapa N.º 1)			
		2.º	Gratificações ..... \$ 23 400,00	\$ 23 400,00		
		3.º	Abono para falhas ao tesoureiro ..... \$ 1 800,00	\$ 1 800,00		
			De todo o pessoal da autarquia local:			
		4.º	Horas extraordinárias ..... \$ 20 000,00	\$ 20 000,00		
		5.º	Subsídio de residência ..... \$ 40 000,00	\$ 40 000,00		
		6.º	Deslocações ..... \$ 25 000,00	\$ 25 000,00		
		7.º	Vestuário, artigos pessoais — Em espécie ..... \$ 4 000,00	\$ 4 000,00		
		8.º	Subsídio de família ..... \$ 65 000,00	\$ 65 000,00		
		9.º	Subsídio de férias ..... \$ 135 000,00	\$ 135 000,00		
		10.º	Subsídio de Natal ..... \$ 135 000,00	\$ 135 000,00		
		11.º	Bens duradouros:			
		1 —	Da Presidência, Administração Geral e outros departamentos . \$ 60 000,00			
		2 —	Da Administração do Concelho (n.º 4 do artigo 621.º da R. A. U.) ..... —	\$ 60 000,00		
		12.º	Bens não duradouros:			
		1 —	Da Administração Geral e outros departamentos ..... \$ 17 000,00			
		2 —	Da Administração do Concelho (n.º 4 do artigo 621.º da R. A. U.)..... —	\$ 17 000,00		
		13.º	Despesas de conservação e aproveitamento de bens:			
		1 —	Da Presidência, Administração Geral e outros departamentos... \$ 10 000,00			
		2 —	Da Administração do Concelho ..... —	\$ 10 000,00		
		14.º	Despesas gerais de funcionamento:			
			1 — Encargos próprios de instalações:			
			a) De todo o Corpo Administrativo ..... \$ 1 500,00			
			b) Da Administração do Concelho (n.º 6 do artigo 621.º da R. A. U.) ..... —	\$ 1 500,00		
			2 — Representação ..... \$ 15 000,00	\$ 16 500,00		
					\$2 115 160,00	—
	2.ª		<b>Juros de empréstimos</b>			
			(Reforma Administrativa Ultramarina, alínea b), n.º 1, do artigo 582.º)			
			Sem dotação .....	—	—	—
			<i>A transportar</i> .....	—	\$2 115 160,00	—

Capítulos	Divisões	Artigos	Designação da despesa	Soma		
				Por artigos	Por divisões	Por capítulos
1.º			<i>Transporte</i> .....	—	\$2 115 160,00	—
	3.ª		<b>Pensões, quotas e subsídios</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, alínea <i>c</i> ), n.º 1, do artigo 582.º)			
			Sem dotação .....	—	—	—
	4.ª		<b>Aposentações</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, alínea <i>d</i> ), n.º 1, do artigo 582.º)			
		15.º	Pensões de aposentação e reforma .....	\$ 90 000,00	—	
		16.º	Pensões de sobrevivência .....	\$ 7 500,00		
					\$ 97 500,00	
2.º	Única		<b>DESPESAS COM CONSTRUÇÕES E OBRAS NOVAS</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 2, do artigo 582.º)			\$2 212 660,00
			Mapa III			
		17.º	Salários do pessoal do quadro dos Serviços Técnicos Municipais .....	\$ 38 400,00		
		18.º	Construção de um mercado na Ilha da Taipa .....	\$ 200 000,00		
					\$ 238 400,00	\$ 238 400,00
3.º			<b>DESPESAS COM REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CONSTRUÇÕES</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 2.º do artigo 582.º)			
	Única	19.º	Dos edifícios municipais e outros a seu cargo .....	\$ 55 000,00		
		20.º	Dos depósitos e canalização de água .....	\$ 50 000,00		
		21.º	Dos arruamentos, jardins e praças .....	\$ 500 000,00		
					\$ 605 000,00	\$ 605 000,00
4.º			<b>DESPESAS COM COMUNICAÇÕES</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 4.º do artigo 582.º)			
	Única	22.º	Comunicações:			
			1 — Do Corpo Administrativo .....	\$ 4 500,00		
			2 — Da Administração do Concelho (Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 6.º do artigo 621.º) .....	\$ 3 000,00		
				\$ 7 500,00		
					\$ 7 500,00	\$ 7 500,00
5.º			<b>DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SANITÁRIA</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 5.º do artigo 582.º)			
			Previdência Social			
	1.ª		<b>Medicamentos, tratamento e hospitalização</b>			
		23.º	Assistência médica, operações cirúrgicas, hospitalização e medicamentos aos servidores municipais e respectivas famílias .....	\$ 10 000,00		
		24.º	Para assistência a funcionários tuberculosos (§ 3.º do art. 310.º do E.F.U.) .....	—		
			(Mapa IV)			
					\$ 10 000,00	
	2.ª		<b>Higiene e salubridade das Povoações</b> <b>Serviços de Sanidade</b>			
		25.º	Salários do pessoal do quadro .....	\$ 31 200,00		
			(Mapa n.º 2)			
		26.º	Gratificações .....	\$ 8 400,00		
		27.º	Bens duradouros .....	\$ 15 000,00		
		28.º	Bens não duradouros .....	\$ 30 000,00		
		29.º	Conservação e aproveitamento de bens .....	\$ 2 000,00		
					\$ 59 600,00	\$ 69 600,00
6.º			<b>DESPESAS COM INSTRUÇÃO</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 7.º do artigo 582.º)			
			Sem dotação .....	—	—	—
7.º			<b>DESPESAS COM FOMENTO AGRÍCOLA E PECUÁRIO</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 7.º do artigo 582.º)			
			Sem dotação .....	—	—	—
			<i>A transportar</i> .....			\$3 133 160,00

Capítulos	Divisões	Artigos	Designação da despesa	Soma		
				Por artigos	Por divisões	Por capítulos
			<i>Transporte .....</i>			\$3 133 160,00
8.º			<b>DESPESAS COM SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU DE UTILIDADE PÚBLICA</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 8.º do artigo 582.º)			
	1.ª		<b>Secção de Oficinas e Transportes</b> (Mapa V)			
		30.º	Salários do pessoal do quadro.....	\$ 62 880,00		
		31.º	Bens duradouros .....	\$ 300 000,00		
		32.º	Bens não duradouros .....	\$ 75 000,00		
		33.º	Conservação e aproveitamento de bens .....	\$ 30 000,00		
	2.ª		<b>Secção dos Cemitérios</b> (Mapa VI)		\$ 467 880,00	
		34.º	Vencimentos e salários:			
			1 — Vencimentos .....	\$ 19 680,00		
			(Mapa VII)			
			2 — Salários do pessoal do quadro .....	\$ 31 200,00		
				\$ 50 880,00		
	3.ª		<b>Secção de Água e Electricidade</b> (Mapa VIII)		\$ 50 880,00	
		35.º	Salários do pessoal do quadro.....	\$ 470 280,00		
		36.º	Bens não duradouros (combustíveis e lubrificantes).....	\$3 200 000,00		
		37.º	Conservação e aproveitamento de bens .....	\$ 30 000,00		
		38.º	Despesas gerais de funcionamento .....	\$ 30 000,00		
					\$3 730 280,00	
	4.ª		<b>Jardins, Parques e Arborização</b>			
		39.º	Bens duradouros .....	\$ 1 000,00		
		40.º	Bens não duradouros .....	\$ 2 000,00		
		41.º	Conservação e aproveitamento de bens .....	\$ 1 000,00		
					\$ 4 000,00	
9.º			<b>DESPESAS COM O SERVIÇO DE POLÍCIA</b>			
			Sem dotação .....	—	—	—
10.º	Única		<b>DESPESAS DIVERSAS</b> (Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 10.º do artigo 582.º)			
		42.º	Comparticipação em multas (consignadas do art. 12.º da tabela da receita) .....	\$ 500,00		
		43.º	Aquisição de chapas de matrículas para velocípedes, vendilhões ambulantes com carros .....	\$ 1 500,00		
		44.º	Despesas com publicações e propaganda .....	\$ 15 000,00		
		45.º	Restituição de receitas indevidamente cobradas .....	\$ 500,00		
		46.º	Custas ao Tribunal Administrativo pelo julgamento de contas da C.M.I. (n.º 2.º do artigo 663.º da Reforma Administrativa Ultramarina) .....	\$ 2 600,00		
		47.º	Aquisição de placas para nomenclatura dos arruamentos e sinalização do trânsito ...	\$ 1 500,00		
		48.º	Fomento do desporto e outras actividades recreativas do Concelho .....	\$ 5 000,00		
		49.º	Despesas com a campanha de saneamento .....	\$ 5 000,00		
		50.º	Património artístico do Concelho, decoração dos Paços do Concelho e aquisição de quadros, fotografias, objectos, documentos e outros de interesse para o município.	\$ 5 000,00		
		51.º	Prémios de seguro das viaturas .....	\$ 6 500,00		
		52.º	Despesas eventuais e não especificadas .....	\$ 8 460,00		
					\$ 51 560,00	
						\$ 51 560,00
			<i>Total .....</i>			\$7 437 760,00

Taipa, Sala de Sessões da Câmara Municipal das Ilhas, aos 11 de Novembro de 1980. — A Câmara Municipal, *Fernando Lynn da Rosa Duque*, presidente — *António Moc*, vereador — *Leong Seac Chün*, vereador — *Pe. Francisco Kuan*, vereador — *Dr. Pun Chi Man*, vereador.

## (MAPA I)

## Remunerações certas de Administração Geral

Unidades	CARGOS	Grupos	Vencimento mensal único	Total anual	
				Individual	Por classes
<i>a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:</i>					
1	Chefe da secretaria .....	J	\$ 2 580,00	\$ 30 960,00	\$ 30 960,00
1	Primeiro-oficial .....	L	\$ 2 270,00	\$ 27 240,00	\$ 27 240,00
1	Segundo-oficial .....	N	\$ 2 030,00	\$ 24 360,00	\$ 24 360,00
1	Terceiro-oficial .....	Q	\$ 1 760,00	\$ 21 120,00	\$ 21 120,00
3	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe .....	S	\$ 1 600,00	\$ 19 200,00	\$ 57 600,00
2	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe .....	T	\$ 1 520,00	\$ 18 240,00	\$ 36 480,00
	Diuturnidades nos termos da Lei n.º 23/78/M .....		—	—	\$ 10 800,00
					\$ 208 560,00

## (MAPA II)

## Administração Geral

Pessoal assalariado:

Unidades	CARGOS	Grupos	Vencimento mensal único	Total anual	
				Individual	Por classes
2	Serventes de 1.ª classe .....	Y	\$ 1 300,00	\$ 15 600,00	\$ 31 200,00
	Diuturnidades nos termos da Lei n.º 23/78/M .....		—	—	\$ 2 700,00
					\$ 33 900,00

## (MAPA III)

## Serviços Técnicos Municipais

Pessoal assalariado:

Unidades	CARGOS	Grupos	Vencimento mensal único	Total anual	
				Individual	Por classes
1	Auxiliar de obras de 2.ª classe .....	S	\$ 1 600,00	\$ 19 200,00	\$ 19 200,00
1	Guarda auxiliar de 1.ª classe .....	Y	\$ 1 300,00	\$ 15 600,00	\$ 15 600,00
	Diuturnidades nos termos da Lei n.º 23/78/M .....		—	—	\$ 3 600,00
					\$ 38 400,00

## (MAPA IV)

## Serviços de Sanidade

Pessoal assalariado:

Unidades	CARGOS	Grupos	Vencimento mensal único	Total anual	
				Individual	Por classes
2	Guardas auxiliares de 1.ª classe .....	Y	\$ 1 300,00	\$ 15 600,00	\$ 31 200,00
					\$ 31 200,00

## (MAPA V)

## Secção de Oficinas e Transportes

Pessoal assalariado:

Unidades	CARGOS	Grupos	Vencimento mensal único	Total anual	
				Individual	Por classes
1	Ajudante de mecânico .....	Y	\$ 1 300,00	\$ 15 600,00	\$ 15 600,00
2	Operários auxiliares .....	Y	\$ 1 300,00	\$ 15 600,00	\$ 31 200,00
1	Servente de 2.ª classe .....	Z	\$ 1 190,00	\$ 14 280,00	\$ 14 280,00
	Diuturnidades nos termos da Lei n.º 23/78/M .....		—	—	\$ 1 800,00
					\$ 62 880,00

## (MAPA VI)

## Remunerações certas do pessoal da Secção de Cemitérios

Unidades	CARGOS	Grupos	Vencimento mensal único	Total anual	
				Individual	Por classes
a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:					
1	Fiel .....	S	—	—	—
1	Auxiliar de fiel .....	X	\$ 1 340,00	\$ 16 080,00	\$ 16 080,00
	Diuturnidades nos termos da Lei n.º 23/78/M .....		—	—	\$ 3 600,00
					\$ 19 680,00

## (MAPA VII)

## Secção de Cemitérios

Pessoal assalariado:

Unidades	CARGOS	Grupos	Vencimento mensal único	Total anual	
				Individual	Por classes
2	Coveiros .....	Y	\$ 1 300,00	\$ 15 600,00	\$ 31 200,00
					\$ 31 200,00

## (MAPA VIII)

## Secção de Água e Electricidade

Pessoal assalariado:

Unidades	CARGOS	Grupos	Vencimento mensal único	Total anual	
				Individual	Por classes
2	Mecânicos auxiliares de 1.ª classe .....	T	\$ 1 520,00	\$ 18 240,00	\$ 36 480,00
1	Guarda-fios de 1.ª classe .....	T	\$ 1 520,00	\$ 18 240,00	\$ 18 240,00
2	Mecânicos auxiliares de 3.ª classe .....	X	\$ 1 340,00	\$ 16 080,00	\$ 32 160,00
2	Ajudantes mecânicos .....	Y	\$ 1 300,00	\$ 15 600,00	\$ 31 200,00
1	Ferramenteiro .....	Y	\$ 1 300,00	\$ 15 600,00	\$ 15 600,00
5	Operários (electricidade) .....	Y	\$ 1 300,00	\$ 15 600,00	\$ 78 000,00
8	Operários auxiliares .....	Y	\$ 1 300,00	\$ 15 600,00	\$ 124 800,00
1	Servente de 1.ª classe .....	Y	\$ 1 300,00	\$ 15 600,00	\$ 15 600,00
5	Serventes de 2.ª classe .....	Z	\$ 1 190,00	\$ 14 280,00	\$ 71 400,00
	Diuturnidades nos termos da Lei n.º 23/78/M .....		—	—	\$ 46 800,00
					\$ 470 280,00

## MAPA N.º 1

Unidades	CARGOS	Gratificação mensal	Gratificação anual
1	Presidente .....	\$ 700,00	\$ 8 400,00
1	Secretário .....	\$ 400,00	\$ 4 800,00
1	Tesoureiro .....	\$ 200,00	\$ 2 400,00
1	Contabilista .....	\$ 200,00	\$ 2 400,00
1	Delegado da Câmara em Coloane .....	\$ 300,00	\$ 3 600,00
1	Encarregado da Contabilidade da Delegação em Coloane .....	\$ 150,00	\$ 1 800,00
			\$ 23 400,00

## MAPA N.º 2

Unidades	CARGOS	Gratificação mensal	Total anual	
			Individual	Por classes
1	Delegado de Saúde das Ilhas .....	\$ 300,00	\$ 3 600,00	\$ 3 600,00
4	Enfermeiros dos Serviços de Sanidade .....	\$ 100,00	\$ 1 200,00	\$ 4 800,00
			\$ 8 400,00	

**Portaria n.º 290/80/M****de 31 de Dezembro**

Pelo Decreto-Lei n.º 22/80/M, de 2 de Agosto, foi criada a Obra Social dos Servidores do Estado em Macau (OSSEM), com o fim de contribuir para a previdência social dos servidores de todos os Serviços e Organismos Públicos do Território.

Dispondo o artigo 19.º daquele decreto-lei que seriam estabelecidas por diploma regulamentar as normas necessárias à prossecução dos fins da Obra Social;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

## **REGULAMENTO DA OBRA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO EM MACAU (OSSEM)**

### **CAPÍTULO I**

#### **Denominação, carácter e fins**

Artigo 1.º A Obra Social dos Servidores do Estado em Macau (OSSEM), criada pelo Decreto-Lei n.º 22/80/M, de 2 de Agosto, é uma instituição de utilidade pública, com personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa, sem prejuízo da tutela do Governo nos termos do presente regulamento.

Art. 2.º A OSSEM tem por fim contribuir para a previdência social dos servidores de todos os Serviços e Organismos Públicos do Território, enquanto residentes em Macau.

Art. 3.º — 1. No âmbito da sua actividade, a OSSEM terá por objectivos, nomeadamente:

*a*) Conceder aos seus beneficiários subsídios por ocasião do seu casamento e por nascimento e aleitação dos filhos;

*b*) Conceder subsídios aos familiares dos beneficiários, por morte destes;

*c*) Conceder bolsas de estudo, prémios escolares e subsídios, tendo em vista tornar possível ou menos oneroso aos seus beneficiários o encargo da educação dos seus familiares;

*d*) Conceder quaisquer subsídios considerados necessários aos seus beneficiários;

*e*) Conceder empréstimos, sem retribuição ou a juros módicos, garantidos pelos vencimentos ou outras remunerações de trabalho, ou por outros meios considerados idóneos ou suficientes;

*f*) Prestar cauções a favor dos beneficiários, até ao montante de doze vezes a remuneração mensal do seu trabalho;

*g*) Criar uma cantina e/ou supermercado, tendo em vista o fornecimento de produtos necessários à economia familiar;

*h*) Promover o fornecimento de refeições a preços módicos aos beneficiários e seus familiares, através de um ou mais refeitórios, funcionando em instalações adequadas, tanto quanto possível situadas perto dos locais de trabalho;

*i*) Promover e auxiliar a obtenção de habitações em condições económicas ajustadas à remuneração de trabalho dos beneficiários, considerando prioritariamente a construção de casas em regime de propriedade resolúvel;

*j*) Promover a diminuição de encargos resultantes da assistência materno-infantil, médico-cirúrgica, medicamentosa e de enfermagem, nomeadamente através dos seguintes meios:

1) Concessão de subsídios para pagamento de:

— tratamento de doenças graves;

— meios auxiliares de diagnóstico e de terapêutica;

— instrumentos de correcção orgânica e aparelhos ortopédicos;

2) Fornecimento de medicamentos;

*l*) Criar condições que facilitem a utilização, pelos filhos dos beneficiários, de creches, jardins-de-infância e colónias balneares;

*m*) Criar casas de repouso e centros de convívio destinados aos beneficiários sem ocupação permanente, por se encontrarem na situação de aposentados ou por outro motivo;

*n*) Organizar ou promover, através de instituições adequadas, passeios ou excursões turísticas destinados aos beneficiários aposentados e seus cônjuges;

*o*) Conceder subsídios aos beneficiários aposentados mais necessitados, para auxílio do pagamento da renda de casa, de água e luz e de pessoal doméstico ou para aquisição de mobiliário, de aparelhos electro-domésticos ou para outros fins que permitam melhorar o conforto do lar;

*p*) Promover iniciativas culturais, recreativas e desportivas, contribuindo para a melhoria cultural e o desenvolvimento das condições físicas dos seus beneficiários e para o reforço dos laços de solidariedade entre si.

2. As acções a desenvolver no domínio das alíneas *b*), *c*), *i*) e *j*) terão natureza complementar dos esquemas oficialmente estabelecidos ou destinam-se a suprir a falta ou insuficiência desses esquemas.

3. Os objectivos previstos no n.º 1 serão prosseguidos de harmonia com as possibilidades da OSSEM e de acordo com as prioridades definidas nos termos da alínea *b*) do artigo 21.º

4. Poderão ser prosseguidos outros objectivos que se enquadrem nos fins da OSSEM, desde que aprovados pela Direcção precedendo parecer favorável do Conselho Consultivo.

Art. 4.º Para melhor prossecução dos seus objectivos, a OSSEM poderá colaborar com outras instituições similares, oficiais ou particulares, bem como estabelecer acordos ou contratos com outras entidades, designadamente estabelecimentos comerciais e industriais.

Art. 5.º Para cada uma das modalidades a prosseguir será elaborado um regulamento, aprovado pela Direcção, precedendo parecer favorável do Conselho Consultivo, no qual serão definidas as condições para a concessão dos benefícios.

Art. 6.º — 1. A OSSEM poderá promover a constituição de secções ou núcleos de actividade junto dos serviços ou organismos onde essa criação se justifique.

2. A constituição das secções ou núcleos de actividade referidos no número anterior dependerá de condições a estabelecer pela Direcção, mediante aprovação do Governador.

### **CAPÍTULO II**

#### **Beneficiários**

Art. 7.º Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22/80/M, de 2 de Agosto, podem ser beneficiários da OSSEM:

*a*) Os servidores do Estado prestando serviço em Macau, qualquer que seja a forma do seu provimento ou a natureza da prestação dos seus serviços;

b) Os servidores a aguardar aposentação ou aposentados, domiciliados em Macau;

c) Os servidores compelidos, por motivo de doença, a passar à situação de licença ilimitada, desde que continuem domiciliados em Macau.

Art. 8.º — 1. A acção da OSSEM poderá ser extensiva ao cônjuge sobrevivente e aos filhos e tutelados dos beneficiários, nas condições em que beneficiam do subsídio de família no Território.

2. Em caso de falecimento do beneficiário, o cônjuge e os familiares a que se refere o número precedente manterão as regalias que vinham auferindo, enquanto se mantiverem as condições previstas no mesmo número.

Art. 9.º — 1. A inscrição dos beneficiários far-se-á mediante o preenchimento de um boletim de inscrição do qual constem os elementos de identificação do funcionário ou agente, serviço ou organismo a que pertence, categoria e composição do agregado familiar.

2. Os boletins de inscrição serão autenticados pelo responsável pelo serviço ou organismo respectivo e acompanhados dos elementos de comprovação que se mostrem necessários.

3. A qualidade de beneficiário provar-se-á por cartão de identidade.

4. Na situação prevista no n.º 2 do artigo antecedente, o cônjuge ou os familiares terão direito ao uso de cartão de identidade.

5. Os modelos de boletim de inscrição e de cartão de identidade serão aprovados pela Direcção.

Art. 10.º São direitos dos beneficiários:

a) Usufruir das regalias concedidas pela OSSEM, nos termos regulamentares;

b) Formular, por escrito, à Direcção, as sugestões, reparos e reclamações que julguem convenientes com vista ao melhor funcionamento dos serviços.

Art. 11.º São deveres dos beneficiários:

a) Pagar pontualmente as quotizações;

b) Cumprir as disposições legais e regulamentares por que se rege a OSSEM;

c) Desempenhar os cargos para que sejam nomeados, designados ou eleitos, salvo o caso de escusa legítima, devidamente fundamentada;

d) Colaborar activamente com os órgãos directivos e o pessoal encarregado dos serviços, com vista ao seu melhor funcionamento;

e) Comunicar por escrito à OSSEM, no prazo de dez dias, qualquer modificação na sua situação de funcionário ou agente, mudança de residência ou alteração do agregado familiar.

Art. 12.º — 1. Os beneficiários contribuirão para os encargos da OSSEM com quotizações mensais, a fixar por despacho do Governador, o qual será actualizado sempre que as condições o aconselhem, mediante proposta da Direcção.

2. O pagamento das quotizações mensais será feito por desconto nas remunerações dos beneficiários.

Art. 13.º — 1. Serão suspensos dos benefícios da OSSEM:

a) Os funcionários que passem à situação de licença ilimitada, salvo o disposto no artigo 16.º;

b) Os funcionários que, por virtude do disposto no n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, deixem de prestar serviço nos quadros do Território, salvo se previamente solicitarem à Direcção a continuação da sua situação de beneficiários,

indicando o processo de pagamento dos seus encargos em relação à OSSEM;

c) Os beneficiários que, por grave infracção aos deveres para com a OSSEM, consignados no artigo 11.º, sejam punidos com a pena de suspensão de direitos;

d) Os beneficiários que cedam a favor de terceiros quaisquer vantagens ou auxílios que lhes sejam concedidos pela OSSEM.

2. As penas aplicadas em consequência das infracções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 vão de um mês a um ano, conforme a gravidade da infracção.

Art. 14.º Será cancelada a inscrição na OSSEM, sem direito à restituição das quotas descontadas:

a) Aos funcionários exonerados, demitidos ou cujos contratos sejam dados por findos, salvo o disposto no artigo 16.º;

b) Aos beneficiários que, por praticarem infracções aos seus deveres para com a OSSEM consideradas particularmente graves pela Direcção, sejam por esta punidos com pena do cancelamento da inscrição.

Art. 15.º Das penas aplicadas nos termos das alíneas c) e d) do artigo 13.º e alínea c) do artigo 14.º cabe recurso para o Governador, a interpor no prazo de 30 dias.

Art. 16.º Não são abrangidos pela suspensão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º e pelo cancelamento de inscrição referido na alínea a) do artigo 14.º os funcionários em situação de licença ilimitada ou desligados do serviço, por motivo de doença.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos

##### SECÇÃO I

##### Disposições comuns

Art. 17.º São órgãos da OSSEM:

a) A Direcção;

b) O Conselho Consultivo;

c) A Comissão Verificadora de Contas.

Art. 18.º — 1. Os lugares dos órgãos da OSSEM serão desempenhados em acumulação com as funções dos respectivos titulares, podendo estes ser parcialmente dispensados do cumprimento das mesmas, sempre que as tarefas a desempenhar na OSSEM o justifiquem.

2. O cargo de director poderá ser desempenhado em regime de tempo inteiro, o que implicará a dispensa do cumprimento das suas funções, quando se tratar de funcionário no activo, podendo, neste caso, ser-lhe atribuída uma gratificação, por despacho do Governador, compensadora das remunerações que deixará de perceber por virtude de não exercer aquelas funções.

3. Não sendo funcionário no activo, o director em regime de tempo inteiro terá direito a uma remuneração mensal, a fixar por despacho do Governador.

4. Os funcionários, membros dos órgãos da OSSEM, quando desempenham estes cargos em regime de acumulação de funções, terão direito, nos termos legais e conforme os casos, a gratificações ou a senhas de presença por cada sessão em que participem, até ao limite de quatro mensais, a suportar pelo orçamento da OSSEM e de quantitativo a fixar por despacho do Governador.

## SECÇÃO II

## Direcção

Art. 19.º — 1. A actividade da OSSEM será orientada por uma Direcção, composta por um director e quatro vogais, desempenhando um deles a função de tesoureiro.

2. O director e dois vogais serão nomeados pelo Governador entre sócios da OSSEM.

3. Os restantes dois vogais serão eleitos pelo Conselho Consultivo, por escrutínio secreto, de entre os seus membros ou outros funcionários sócios da OSSEM.

Art. 20.º O mandato da Direcção tem a duração de dois anos renováveis.

Art. 21.º Compete à Direcção:

a) Elaborar e submeter à apreciação do Governador, até 15 de Dezembro de cada ano, o plano de acção da OSSEM para o ano seguinte, depois de submetido a parecer do Conselho Consultivo até 15 de Novembro;

b) Coordenar a actividade da OSSEM de acordo com os planos de acção aprovados pelo Governador, estabelecendo as prioridades de execução;

c) Elaborar os regulamentos necessários às actividades da OSSEM, ouvido o Conselho Consultivo;

d) Representar a OSSEM em todos os actos em que esta tenham de intervir;

e) Propor ao Governador a admissão ou destacamento do pessoal necessário;

f) Contratar com quaisquer entidades, mediante autorização do Governador, precedendo parecer do Conselho Consultivo, a realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos necessários ao bom desempenho das atribuições da OSSEM;

g) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos, normas e instruções de serviço aplicáveis à OSSEM;

h) Dirigir e fiscalizar os serviços e o pessoal a eles affecto;

i) Promover a inscrição dos beneficiários, bem como o cancelamento e suspensão da mesma, nos termos estabelecidos no presente diploma;

j) Elaborar e submeter à apreciação do Conselho Consultivo, até 15 de Novembro de cada ano, o orçamento ordinário para o ano seguinte e, depois de obtido o parecer daquele conselho, submetê-lo à aprovação do Governador, até 15 de Dezembro;

l) Arrecadar as receitas e efectuar as despesas;

m) Contrair empréstimos em instituições de crédito, mediante as garantias necessárias e estipular as suas condições de amortização, após a competente autorização do Governador e precedendo parecer do Conselho Consultivo;

n) Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente;

o) Celebrar com empresas individuais ou colectivas contratos de empreitada, de fornecimentos e de prestação de serviços, por sua iniciativa ou mediante propostas das comissões executivas;

p) Propor a nomeação e a exoneração dos membros das comissões executivas;

q) Adquirir e alienar imobiliários, com prévia autorização do Governador e precedendo parecer do Conselho Consultivo;

r) Proceder à distribuição de casas económicas, de harmonia com o artigo 62.º;

s) Elaborar o relatório e contas de gerência de cada ano, submetendo-os a parecer da Comissão Verificadora de Contas até 15 de Março e à aprovação do Governador até 30 de Abril;

t) Elaborar e submeter a aprovação do Governador, depois de ouvido o Conselho Consultivo, os orçamentos suplementares que se mostrarem indispensáveis;

u) Praticar os demais actos necessários ao bom funcionamento e à prossecução dos fins da OSSEM;

v) Aplicar as penas de suspensão e demissão, previstas nos artigos 13.º e 14.º

Art. 22.º Compete especialmente ao director da OSSEM:

a) Presidir às reuniões da Direcção, orientando os seus trabalhos;

b) Representar a OSSEM;

c) Superintender, orientar e fiscalizar todas as actividades da OSSEM, tomando as decisões e iniciativas necessárias e que não forem da exclusiva competência da Direcção;

d) Dirigir, orientar e coordenar superiormente os serviços da OSSEM e das comissões executivas;

e) Fiscalizar a actividade das comissões executivas;

f) Convocar a Direcção para reuniões extraordinárias, sempre que necessário;

g) Suspender as deliberações da Direcção até decisão do Governador, em casos devidamente fundamentados;

h) Sancionar e suspender deliberações das comissões executivas, até à apreciação das mesmas pela Direcção;

i) Promover a elaboração dos regulamentos necessários ao funcionamento da OSSEM;

j) Ordenar inventários, balanços e exames das escritas, sempre que o entender convenientes;

l) Submeter a despacho do Governador todos os assuntos que careçam de resolução superior;

m) Superintender na disciplina do pessoal;

n) Decidir, de uma maneira geral, os assuntos correntes da administração.

Art. 23.º — 1. A Direcção terá uma sessão ordinária semanal e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente ou a pedido de, pelo menos, dois dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria, cabendo ao presidente voto de desempate.

3. A Direcção designará de entre si o vogal que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 24.º Às reuniões da Direcção poderão assistir os presidentes das comissões executivas, devendo ser expressamente convocados quando nelas se tratar de assuntos que, não sendo de mero expediente, interessem especialmente a qualquer delas.

Art. 25.º Para obrigar a OSSEM, são necessárias as assinaturas do director e de um vogal da Direcção.

## SECÇÃO III

## Conselho Consultivo

Art. 26.º — 1. O Conselho Consultivo será constituído por representantes de todos os Serviços e Organismos Públicos do Território, eleitos pelos respectivos sócios, por períodos de dois anos.

2. O Conselho Consultivo será presidido pelo director da OSSEM.

3. Os pareceres do Conselho Consultivo não serão vinculativos, salvo nos casos em que o presente regulamento expressamente disponha em contrário.

4. O Conselho Consultivo reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos vogais eleitos.

5. As reuniões do Conselho Consultivo serão secretariadas por um funcionário da OSSEM, a designar pelo respectivo director.

6. Serão lavradas actas, em livro especial, de tudo o que ocorrer nas sessões do Conselho Consultivo.

7. Trinta dias antes de expirado o mandato do Conselho Consultivo, os Serviços e Organismos Públicos procederão à eleição dos seus representantes, por escrutínio secreto, comunicando por escrito, nos quinze dias seguintes, o resultado da eleição à Direcção da OSSEM.

8. Cada Serviço ou Organismo Público terá um único representante no Conselho Consultivo.

9. No acto referido no n.º 7, serão eleitos um representante efectivo e um suplente.

Art. 27.º Compete ao Conselho Consultivo:

a) Apreciar e dar parecer, dentro dos prazos estipulados, sobre o plano de acção e orçamento ordinário da OSSEM para o ano seguinte;

b) Apreciar e dar parecer sobre orçamentos suplementares, dentro dos quinze dias posteriores à sua apresentação pela Direcção;

c) Emitir parecer sobre os esquemas de benefícios a conceder e sobre os regulamentos necessários à actividade da OSSEM;

d) Emitir parecer sobre as propostas de criação de comissões executivas;

e) Eleger dois vogais para a Direcção;

f) Apresentar propostas e sugestões tendentes a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da OSSEM.

#### SECÇÃO IV

##### Comissão Verificadora de Contas

Art. 28.º A Comissão Verificadora de Contas é composta por três membros, designados pelo Governador pelo período de dois anos, devendo o presidente ser um técnico da Direcção dos Serviços de Finanças, proposto pelo respectivo director.

Art. 29.º Compete à Comissão Verificadora de Contas:

a) Examinar sempre que julgue conveniente, a escrituração da OSSEM e das suas comissões executivas;

b) Emitir parecer, até 30 de Abril de cada ano, sobre o relatório e contas da gerência referentes ao ano anterior;

c) Pronunciar-se, sempre que tal lhe foi solicitado pela Direcção, pelo Conselho Consultivo ou pelo Governador, sobre a aplicação das receitas da OSSEM à realização dos seus fins.

Art. 30.º A Comissão Verificadora de Contas reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, pela Direcção ou pelo Conselho Consultivo.

#### CAPÍTULO IV

##### Comissões Executivas

#### SECÇÃO I

##### Disposições comuns

Art. 31.º — 1. Para efectivação dos objectivos da OSSEM, a Direcção proporá ao Governador a criação de comissões executivas, quando necessário.

2. As comissões executivas terão as atribuições que forem fixadas pelo Governador, sendo a sua actividade superiormente orientada e fiscalizada pela Direcção.

3. As comissões executivas serão compostas por um presidente e dois ou mais vogais, designados pelo Governador de entre sócios-beneficiários da OSSEM, mediante proposta da Direcção.

4. Os lugares de membros das comissões executivas serão desempenhadas nas condições previstas no artigo 18.º, beneficiando das regalias estabelecidas no mesmo artigo e aplicando-se aos presidentes as disposições respeitantes ao director da OSSEM, com as necessárias adaptações.

Art. 32.º Os mandatos das comissões executivas têm a duração de dois anos renováveis.

Art. 33.º As comissões executivas reunirão uma vez por semana, em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que forem convocadas pelos presidentes.

Art. 34.º Às reuniões das comissões executivas poderão assistir, sem direito a voto, quaisquer membros da Direcção, desde que mandatados por esta.

Art. 35.º As deliberações das comissões executivas serão tomadas por maioria de votos e constarão de actas sucintamente lavradas em livro próprio.

Art. 36.º As reuniões das comissões executivas serão secretariadas por um dos vogais ou por um funcionário da respectiva secretaria, designado para o efeito.

Art. 37.º Os membros das comissões executivas serão pessoal e solidariamente responsáveis para com a Direcção da OSSEM e para com terceiros pela inexecução do mandato, por violação da lei, dos regulamentos e das instruções da mesma Direcção.

Art. 38.º — 1. A responsabilidade pelos actos de gerência das comissões executivas extingue-se decorridos seis meses sobre a data da aprovação do respectivo relatório e contas, salvo se em inventários e balanços vierem a verificar-se omissões ou indicações falsas com o fim de dissimular a situação económica e financeira.

2. O prazo referido no número antecedente começará a contar-se a partir de 1 de Julho de cada ano, se nesta data o relatório e contas não tiverem ainda sido aprovados.

Art. 39.º As comissões executivas poderão ter conta própria em estabelecimento bancário indicado pela Direcção, a qual será movimentada livremente por meio de cheques assinados por dois dos seus membros, um dos quais será o presidente ou o seu substituto em exercício.

Art. 40.º — 1. As comissões executivas não poderão obrigar-se por quantias superiores às dotações dos seus orçamentos quando estes existam e por tempo excedente do exercício anual.

2. Em casos justificados, poderá a Direcção autorizar as comissões executivas a assumirem compromissos amortizáveis em mais de um exercício, devendo, porém, sujeitar-se à aprovação do Governo, quando os respectivos encargos ultrapassarem o prazo do seu mandato.

Art. 41.º As comissões executivas não terão quadros de pessoal, sendo este destacado pela Direcção, de entre o pessoal da OSSEM, de acordo com as necessidades de cada comissão executiva.

Art. 42.º Às comissões executivas compete, nomeadamente:

a) Elaborar e submeter à apreciação da Direcção até 30 de Outubro de cada ano, o plano de acção para o ano seguinte;

- b) Propor à Direcção o destacamento do pessoal necessário;
- c) Executar com a melhor diligência e zelo as actividades da OSSEM atribuídas à comissão executiva;
- d) Cumprir as leis, regulamentos e as deliberações da Direcção;
- e) Elaborar o relatório e contas da gerência, para ser presente à Direcção no prazo por esta estabelecido;
- f) Propor à Direcção todas as providências julgadas convenientes ou de real benefício para o sector, que excedam a área da respectiva competência;
- g) Informar a Direcção de todos os factos e actos lesivos dos interesses morais e materiais do respectivo sector de actividade.

Art. 43.º *Compete especialmente aos presidentes das comissões executivas:*

- a) Presidir às reuniões da Comissão Executiva, orientando os seus trabalhos;
- b) Representar a Comissão Executiva;
- c) Superintender, orientar e fiscalizar todas as actividades da Comissão Executiva, tomando as decisões e iniciativas que não obriguem a resolução colegial;
- d) Dirigir, orientar e coordenar superiormente as actividades da Comissão Executiva;
- e) Convocar a Comissão Executiva para reuniões extraordinárias, sempre que necessário;
- f) Suspender, desde que o entenda conveniente, as deliberações da Comissão Executiva, até resolução da Direcção;
- g) Dar balanço ao cofre e proceder a exames da escrita, sempre que o entendam conveniente;
- h) Submeter à apreciação da Direcção todos os assuntos que careçam de resolução superior;
- i) Decidir, de uma maneira geral, os assuntos correntes de administração.

## SECÇÃO II

### Comissão Executiva da Cantina

Art. 44.º A Comissão Executiva da Cantina é composta por três membros, sendo um presidente e dois vogais, nomeados pelo Governador, mediante proposta da Direcção.

Art. 45.º — 1. A cantina será estruturada, instalada e equipada de modo a poder funcionar como supermercado.

2. Inicialmente, e em regime transitório, a cantina poderá funcionar em instalações provisórias, utilizando outros processos, desde que seja assegurado o fornecimento dos produtos necessários a preços vantajosos em relação aos preços do mercado retalhista.

3. A cantina poderá ter delegações na cidade de Macau e nas Ilhas, obedecendo a sua criação e localização a um critério económico e funcional.

4. A criação de delegações compete à Direcção, mediante propostas da Comissão Executiva da Cantina.

Art. 46.º — 1. O Governador poderá autorizar, por proposta da Direcção, a concessão de subsídios amortizáveis à Comissão Executiva da Cantina.

2. Os subsídios serão exclusivamente destinados a auxiliar o arranque da cantina e o saneamento da sua situação financeira.

Art. 47.º — 1. O abastecimento da cantina será feito por meio de concursos abertos pela Comissão Executiva, cujos prazos de validade poderão abranger um ano económico.

2. Caso os artigos ou produtos a adquirir não existam no mercado local, a sua aquisição poderá ser feita no exterior, devendo tal aquisição ser precedida de proposta devidamente fundamentada, a submeter à Direcção.

3. Em casos de reconhecida conveniência, o abastecimento poderá fazer-se, excepcionalmente, por compra directa.

Art. 48.º — 1. Os preços de compra das mercadorias serão onerados com um aumento percentual, a fixar pela Direcção sob proposta da Comissão Executiva, tendo em vista estabelecer preços de venda inferiores e nunca superiores aos praticados no mercado retalhista.

2. A Comissão Executiva poderá reduzir ou aumentar as percentagens aplicadas aos preços de compra, no interesse dos beneficiários ou por conveniência da administração da cantina, devendo, no último caso, a alteração ser sancionada pela Direcção.

Art. 49.º A cantina adoptará o sistema de contabilidade de partidas dobradas, devendo o plano de contas ser submetido à aprovação da Direcção no prazo de trinta dias, após a nomeação da primeira comissão executiva.

Art. 50.º A contabilidade deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Art. 51.º A Comissão Executiva deve definir as normas da contabilidade, em regulamento interno, a submeter à apreciação da Direcção.

Art. 52.º Serão extraídos balancetes mensais do Razão, dos quais se enviará um exemplar à Direcção até ao dia 10 de mês imediato.

Art. 53.º — 1. Devem ser elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Balanço e demonstração de resultados;
- b) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Os documentos referidos no número anterior deverão ser presentes à Direcção juntamente com o relatório a que se refere a alínea e) do artigo 55.º

Art. 54.º Os saldos de cada exercício, depois de deduzida uma percentagem para reserva, a fixar anualmente pela Direcção sob proposta da Comissão Executiva, serão transferidos para a Direcção, constituindo receita do orçamento da OSSEM.

Art. 55.º — 1. As amortizações e reintegrações do activo imobilizado da cantina são efectuadas nos termos fixados pela Direcção, ouvida a Comissão Verificadora de Contas, sob proposta da Comissão Executiva.

2. O valor anual das amortizações e reintegrações constitui encargo de exploração.

Art. 56.º A Comissão Executiva da Cantina poderá criar um serviço de distribuição ao domicílio, com transporte próprio.

Art. 57.º — 1. A cantina terá o pessoal que lhe foi atribuído pela Direcção, sob proposta da Comissão Executiva.

2. O pessoal da cantina, cujas funções serão orientadas e fiscalizadas por um encarregado, dependerá directamente da Comissão Executiva.

## SECÇÃO III

**Comissão Executiva de Construção de Casas Económicas**

Art. 58.º A Comissão Executiva de Construção de Casas Económicas é constituída por cinco membros, sendo um presidente e quatro vogais, designados pelo Governador, precedendo proposta da Direcção da OSSEM.

Art. 59.º Compete à Comissão Executiva de Construção de Casas Económicas:

a) Promover a aquisição e a construção de casas para os beneficiários da OSSEM, mediante proposta à Direcção;

b) Orientar, de acordo com a Direcção, todas as diligências respeitantes à aquisição de casas e todos os trabalhos respeitantes à construção, quer na fase de projecto quer na de execução;

c) Exercer a acção fiscalizadora que competir à OSSEM, em relação aos adjudicatários das obras de construção;

d) Efectuar todas as diligências e representar a OSSEM, perante quaisquer entidades públicas ou privadas, em todas as relações decorrentes de construção de casas, da sua distribuição ou da sua utilização;

e) Organizar os processos de distribuição de casas aos beneficiários e proceder a todas as diligências respeitantes à referida distribuição, de harmonia com as disposições do presente diploma;

f) Organizar e administrar toda a actividade decorrente da existência de beneficiários adquirentes de casas em regime de propriedade resolúvel;

g) Organizar e administrar toda a actividade decorrente do arrendamento de casas;

h) Fazer propostas ou transmitir sugestões à Direcção em ordem à melhor realização dos fins da OSSEM, no que respeita à obtenção de habitações económicas pelos sócios-beneficiários;

i) Informar e dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam postos pela Direcção;

j) Auxiliar os beneficiários da OSSEM e informá-los convenientemente sempre que estes pretendam esclarecimentos ou informações junto dos serviços da Comissão Executiva.

Art. 60.º A Comissão Executiva considerará prioritariamente a construção de casas em regime de propriedade resolúvel.

Art. 61.º Sem prejuízo da competência conferida pelo artigo 59.º à Comissão Executiva, compete à Direcção da OSSEM proceder à distribuição de casas económicas, de harmonia com as disposições regulamentares.

Art. 62.º A atribuição de casas em regime de renda económica obedecerá a normas a aprovar oportunamente pelo Governador, mediante proposta da Comissão Executiva, precedendo o parecer favorável da Direcção.

Art. 63.º — 1. Podem pedir a atribuição de casas em regime de propriedade resolúvel todos os sócios-beneficiários da OSSEM, salvo as situações previstas nos números seguintes.

2. Sendo ambos os cônjuges beneficiários, apenas um deles poderá pedir a atribuição referida no número anterior.

3. Os beneficiários da OSSEM carecem de legitimidade para pedir a atribuição de casas económicas, quando eles próprios ou os seus cônjuges forem titulares de residência própria.

4. Carecem igualmente de legitimidade para pedir a atribuição de casas económicas todos aqueles que já tenham beneficiado desse direito e tenham alienado a moradia.

5. Em relação aos beneficiários ou seus cônjuges que habitem em casas do Estado, a atribuição de casas em regime resolúvel pela OSSEM, implica necessariamente a libertação prévia daquelas.

Art. 64.º — 1. Os beneficiários da OSSEM que se inscreverem para atribuição de casas ficarão sujeitos ao pagamento das seguintes quotizações:

a) Casas com duas ou três divisões assoalhadas: no acto de inscrição \$100,00 e quota mensal de \$25,00;

b) Casas com quatro ou cinco divisões assoalhadas: no acto de inscrição \$200,00 e quota mensal de \$50,00.

2. As quotizações sucessivas serão obrigatoriamente pagas até à data da ocupação efectiva da casa e o seu montante integralmente deduzido no preço da mesma no acto de celebração do contrato de compra e venda, fazendo-se nele referência expressa do facto.

Art. 65.º — 1. A atribuição de casas em regime de propriedade resolúvel será feita nas seguintes condições:

a) 70 por cento aos beneficiários com agregado familiar a seu cargo, com exclusão dos referidos na alínea b);

b) 20 por cento aos beneficiários casados, sem outro agregado familiar a seu cargo;

c) 10 por cento aos beneficiários sem agregado familiar a seu cargo.

2. Não havendo beneficiários interessados, em qualquer grupo, de modo a preencher as disponibilidades estabelecidas de acordo com as regras previstas no número anterior, a parte das casas ainda disponível nesse grupo reverterá para os outros na proporção das inscrições.

3. O beneficiário pode, a todo o tempo, desistir definitivamente da sua posição, o que implicará a sua exclusão da lista dos candidatos a adquirentes e a restituição das quotizações e antecipações de pagamento que tenha feito, sendo a restituição promovida pela Direcção da OSSEM, no prazo máximo de noventa dias.

4. Pode também o beneficiário mudar de posição relativamente ao tipo de casa em que esteja inscrito, em conformidade com o disposto no artigo 64.º, mediante os necessários ajustamentos, desde que o pedido seja formulado antes da atribuição.

Art. 66.º — 1. Dentro de cada grupo previsto no artigo anterior, a atribuição das casas será feita em obediência ao seguinte critério:

a) Metade das casas aos que possuem menor rendimento «per capita» em relação ao agregado familiar;

b) Um terço das casas aos que contarem mais tempo de serviço efectivo como servidores do Estado, contando-se para este efeito, relativamente aos reformados, o tempo decorrido após a desligação do serviço;

c) Um sexto das casas aos que tiverem entrado com maior importância para a amortização antecipada.

2. Em igualdade de condições, preferirá, por ordem, a maior idade dos requerentes e a ordem de inscrição no concurso para atribuição de casas.

3. Considera-se agregado familiar, além dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes que beneficiem do subsídio de família.

4. Constituem rendimento do agregado familiar os vencimentos, salários, abonos, gratificações ou subsídios dos componentes do referido agregado, assim como quaisquer outros rendimentos de carácter permanente, com excepção do subsídio de família.

Art. 67.º — 1. A atribuição de casas em regime de propriedade resolúvel far-se-á mediante concurso anunciado com a antecedência mínima de trinta dias.

2. O anúncio do concurso que será publicado no *Boletim Oficial* e em dois números seguidos de, pelo menos, três jornais locais, indicará a localização, o número e os tipos de residências a construir ou a adquirir.

Art. 68.º A realização de cada concurso será autorizada pela Direcção, mediante proposta da Comissão Executiva que promoverá um estudo prévio com vista a apurar os elementos necessários.

Art. 69.º — 1. O concurso referido no artigo 67.º não englobará as lojas porventura previstas nos blocos a construir, devendo estas ser objecto de concurso especial a realizar depois de concluídas as obras.

2. As lojas destinam-se a arrendamento, revertendo as rendas a favor da OSSEM.

3. Ao concurso para arrendamento das lojas poderão candidatar-se indivíduos estranhos à OSSEM, sendo, porém, dada preferência, em igualdade de condições, aos concorrentes beneficiários da OSSEM, na situação de desligados do serviço ou aposentados.

Art. 70.º — 1. Os pedidos de atribuição de casas económicas serão formulados em boletins de inscrição, registados em livro próprio, com termo de abertura e encerramento, e conterão um talão destacável, a entregar no acto ao pretendente, onde constará o seu nome, o número do cartão de beneficiário, o número e data da inscrição e a importância paga como prémio de inscrição.

2. Dos boletins será mensalmente elaborado um mapa pela Comissão Executiva, em conformidade com as classes de beneficiários definidas no artigo 65.º, o qual deverá conter todos os elementos necessários ao perfeito funcionamento dos critérios referidos no artigo 66.º e ser submetido ao visto da Direcção.

3. As atribuições de casas aos beneficiários serão averbadas nos boletins, com indicação da data da deliberação da Direcção.

4. O resultado do apuramento dos candidatos, que deve constar de acta, será tornado público mediante anúncio no *Boletim Oficial* e em dois números seguidos de, pelo menos, três jornais locais.

5. Do resultado do apuramento, bem como da exclusão dos candidatos, cabe recurso, a interpor pelos interessados, no prazo de vinte dias, para o Governador do Território.

Art. 71.º — 1. Os beneficiários a quem hajam sido atribuídas casas económicas adquirem a sua posse e propriedade resolúvel mediante a celebração do respectivo contrato de compra e venda, do qual deverá constar, além do preço, que corresponderá ao capital investido acrescido do juro anual de 5 por cento, as entregas iniciais para amortização, a identificação completa do prédio, o montante de cada mensalidade, o prazo de amortização expresso em meses e quaisquer outras condições que forem reputadas necessárias.

2. Por capital investido entende-se o custo do terreno urbanizado e o preço da construção e bem assim o custo dos projectos, e a residência do porteiro, quando a houver.

Art. 72.º Os contratos de compra e venda referidos no artigo anterior serão celebrados segundo regras a definir oportunamente.

Art. 73.º — 1. O pagamento da última mensalidade será averbado na certidão do contrato.

2. O averbamento será assinado pelo director e por um vogal da OSSEM, devendo as suas assinaturas ser autenticadas mediante a aposição de selo branco.

3. Em face deste documento e a expensas dos interessados, faz-se-á na conservatória do registo predial o respectivo averbamento à inscrição da casa transmitida.

4. A Comissão Executiva dará imediato conhecimento à Direcção dos Serviços de Finanças de todas as transmissões de propriedade.

Art. 74.º O disposto no artigo 73.º é indistintamente aplicável à venda, em regime de propriedade resolúvel, de casas económicas construídas ou adquiridas pela OSSEM.

Art. 75.º — 1. As casas económicas não poderão ser alienadas, hipotecadas ou por qualquer modo oneradas antes do pagamento total da dívida do beneficiário-adquirente à OSSEM.

2. Na hipótese de amortização antecipada, a alienação só poderá operar-se depois de decorridos cinco anos sobre a data do registo de cessação da resolubilidade, salvo tratando-se de alienação a favor da OSSEM.

3. A OSSEM gozará sempre do direito de preferência em relação à venda das casas económicas transmitidas aos seus beneficiários, direito a exercer no prazo de trinta dias, a contar da comunicação, que lhe deverá ser feita, do projecto do contrato e das respectivas cláusulas.

Art. 76.º As mensalidades a pagar por cada beneficiário, nos termos do artigo 71.º, serão iguais, antecipadas em relação ao mês a que respeitam e determinadas pela divisão do capital investido pelo número de prestações convencionadas no contrato.

Art. 77.º — 1. As mensalidades poderão ser distribuídas por períodos de cinco, dez, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, à escolha dos beneficiários, que deverão fazer a devida comunicação à OSSEM no prazo máximo de quinze dias, a contar da data em que lhes for atribuído o direito, ficando a Direcção com a faculdade de fixar o limite máximo quando a comunicação não tiver sido feita naquele prazo.

2. O beneficiário poderá alterar o prazo de pagamento para outro inferior ao convencionado, bastando, para o efeito, comunicá-lo à Direcção da OSSEM; a alteração para prazo superior fica, porém, dependente de acordo da mesma Direcção.

Art. 78.º — 1. As duas primeiras mensalidades serão pagas, contra recibo, quando da assinatura do contrato. As mensalidades seguintes e, bem assim, as quotas referidas no artigo 64.º, serão pagas:

a) Por descontos feitos nos respectivos vencimentos ou pensões, no mês anterior àquele a que disserem respeito;

b) Por entrega directa, por vale ou cheque bancário endereçado à Comissão Executiva de Construção de Casas Económicas, quando o beneficiário se encontre em situação que não permita descontos nos termos da alínea anterior.

2. O desconto das quotas e mensalidades será efectuado depois da Comissão Executiva ter comunicado ao serviço ou organismo público do beneficiário os respectivos montantes e o número de inscrição.

3. A Direcção dos Serviços de Finanças, em relação aos sócios que recebam as suas remunerações pelo Orçamento Geral do Território, e os serviços e organismos autónomos em relação ao seu pessoal, remeterão à Comissão Executiva, no fim de cada mês, o produto dos descontos arrecadados no mês anterior, acompanhado de uma relação nominal, em duplicado, da qual conste o nome e número do beneficiário, importância descontada e mês a que respeita.

4. As entidades referidas no número anterior darão conhecimento imediato à Comissão Executiva de qualquer alteração na situação dos beneficiários que não permita efectuar os descontos.

Art. 79.º — 1. Os beneficiários-adquirentes terão a faculdade de antecipar, total ou parcialmente, a amortização do capital investido pela OSSEM na construção ou aquisição das casas.

2. A amortização parcial produzirá os seguintes efeitos, à escolha dos interessados:

- a) Redução no prazo de pagamento;
- b) Redução no valor das futuras mensalidades.

Art. 80.º — 1. Os beneficiários-adquirentes obrigar-se-ão a manter o imóvel em bom estado de conservação, devendo fazer-se à sua custa, em proporção aos valores das respectivas fracções, as obras de limpeza e de reparação necessárias, durante a vigência do contrato.

2. As obras da iniciativa dos beneficiários-adquirentes serão antecipadamente comunicadas à Comissão Executiva, que se pronunciará sobre a sua viabilidade.

3. A Comissão Executiva procederá a vistorias periódicas, para se inteirar do estado de conservação do imóvel.

Art. 81.º As despesas de conservação e de fruição das partes comuns do edifício constituem encargos dos respectivos condóminos, que por elas responderão conjuntamente perante a Direcção da OSSEM, durante todo o tempo em que vigorar o regime de propriedade resolúvel.

Art. 82.º — 1. Durante a vigência do contrato não poderão realizar-se quaisquer benfeitorias ou obras que envolvam, ainda que parcialmente, modificações na estrutura, no aspecto estético ou nos materiais de revestimento do imóvel ou da unidade habitacional, sem autorização escrita da Comissão Executiva.

2. A Comissão Executiva, verificada a infracção ao referido no n.º 1, intimará o infractor a demolir as obras feitas no prazo de três meses, sob pena de resolução do contrato e da indemnização que for devida.

Art. 83.º Enquanto subsistir a resolubilidade do seu direito de propriedade, os beneficiários apenas ficarão obrigados ao pagamento da mensalidade e dos encargos previstos nos artigos 80.º e 81.º deste diploma, sendo encargo da OSSEM todas as demais despesas, incluindo as de fiscalização.

Art. 84.º O valor do seguro será actualizado por conta do beneficiário-adquirente, sempre que sejam introduzidas benfeitorias na respectiva fracção do imóvel.

Art. 85.º Em caso de destruição parcial do imóvel pelo fogo ou outras causas dele consequentes, a Direcção da OSSEM, mediante proposta da Comissão Executiva, providenciará no sentido do prédio ser restituído ao seu estado anterior, com todas as benfeitorias que estiverem cobertas pelo seguro.

Art. 86.º — 1. Quando a destruição do imóvel pelo fogo for total, a Direcção da OSSEM reterá da indemnização a receber da entidade seguradora, adicionada ao produto da venda do terreno e de possíveis salvados, a importância correspondente ao capital ainda não amortizado e às despesas a que o sinistro tenha dado causa, entregando aos adquirentes o saldo que vier a apurar-se.

2. O contrato, neste caso, ficará sem efeito, salvo se a Direcção da OSSEM optar, com a anuência dos beneficiários, pela reconstituição do imóvel, mediante autorização do Governador.

Art. 87.º No caso de eventual expropriação do imóvel, proceder-se-á, quanto à indemnização recebida, pela forma indicada na parte final do n.º 1 do artigo anterior.

Art. 88.º — 1. As casas atribuídas não poderão ser ocupadas por pessoas estranhas ao agregado familiar.

2. No caso do beneficiário-adquirente se ausentar do Território de Macau por período superior a cento e oitenta dias, a ocupação por pessoas estranhas ao agregado familiar poderá fazer-se, precedendo autorização da Comissão Executiva.

Art. 89.º — 1. Se os beneficiários-adquirentes faltarem ao cumprimento das suas obrigações, assistirá à OSSEM o direito de resolução do contrato.

2. Resolvido este, a Direcção restituirá ao beneficiário a diferença que se apurar entre o total das mensalidades já pagas e o rendimento que devia ter produzido o capital investido durante o tempo de ocupação, à taxa média de juro vigente no mercado à data do investimento, depois de feitas as necessárias obras de beneficiação e integração e pagas as despesas inerentes.

3. Havendo razões atendíveis, a Direcção da OSSEM poderá não usar do seu direito de resolução e conceder prazo bastante para o cumprimento das obrigações em mora, comunicando o facto ao beneficiário por carta registada com aviso de recepção.

Art. 90.º Revertendo a propriedade do imóvel à OSSEM, promoverá esta a sua atribuição a outro beneficiário com direito a ela, dentro do critério estabelecido.

Art. 91.º São transmissíveis por morte os direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados, nos termos do artigo 71.º, entre a OSSEM e os beneficiários-adquirentes.

Art. 92.º Os beneficiários poderão constituir um seguro destinado a cobrir o pagamento das prestações em dívida, no caso de invalidez ou de falecimento, transferindo a OSSEM para uma empresa seguradora a responsabilidade pelos riscos assumidos.

Art. 93.º A perda da qualidade de beneficiários implicará a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 89.º

Art. 94.º À Comissão Executiva de Construção de Casas Económicas compete manter devidamente escriturado e em dia o livro de contas correntes com os beneficiários, o qual poderá ser substituído por fichas ou outro sistema de contabilização.

## CAPÍTULO V

## Do pessoal

Art. 95.º O funcionamento da OSSEM será assegurado por pessoal próprio, permanente e/ou eventual, indispensável à boa execução dos seus fins.

Art. 96.º — 1. Até à criação e provimento dos quadros do seu pessoal, o Governador poderá mandar prestar serviço na OSSEM, sob proposta da sua Direcção e ouvido o Serviço do funcionário, o pessoal dos órgãos do Território, podendo ser-lhe atribuída uma gratificação compensadora das remunerações que porventura deixar de receber por virtude de não exercer as funções naqueles órgãos.

2. O pessoal referido no número anterior será seleccionado de entre sócios-beneficiários da OSSEM, podendo-lhe ser atribuída uma gratificação mensal, a fixar pelo Governador sob proposta da Direcção, quando o serviço for prestado sem prejuízo das funções legais que lhe incumbem.

Art. 97.º Mediante autorização do Governador, a OSSEM poderá contratar ou assalariar o pessoal eventual que se mostrar indispensável ou confiar a quaisquer entidades, em regime de prestação de serviço, a realização de trabalhos necessários ao bom desempenho das atribuições do organismo.

Art. 98.º Em regulamento interno, ouvido o Conselho Consultivo, a Direcção definirá a organização dos serviços e a distribuição, funções e relações de dependência do pessoal.

Art. 99.º As comissões executivas proporão à Direcção o recrutamento do pessoal necessário ao exercício das suas actividades, dentro dos limites das respectivas dotações orçamentais.

## CAPÍTULO VI

## Receitas e despesas

Art. 100.º Constituem receitas da OSSEM:

- a) As quotizações mensais dos beneficiários;
- b) As restituições de importâncias emprestadas e respectivos juros;
- c) As dotações orçamentais, subsídios e participações que lhe sejam concedidas pelo Governo do Território e por quaisquer outras entidades, públicas ou privadas;
- d) O produto de empréstimos obtidos pela OSSEM;
- e) Os juros de fundos capitalizados e outros rendimentos;
- f) O produto de doações, heranças e legados;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Art. 101.º As receitas da OSSEM serão depositadas à ordem da Direcção e movimentadas por meio de cheques assinados pelo presidente e pelo vogal-tesoureiro.

Art. 102.º — 1. A cobrança das importâncias devidas pelos sócios-beneficiários à OSSEM será feita por desconto nas respectivas remunerações.

2. Na cantina e no refeitório não serão efectuadas vendas a crédito.

Art. 103.º As despesas da OSSEM são exclusivamente as que resultam da execução das suas finalidades legais, de acordo com os orçamentos aprovados.

Art. 104.º — 1. Quando for considerado conveniente, poderão as comissões executivas ter orçamentos privativos, subsidiários do orçamento geral da OSSEM, organizados e executados nas mesmas condições e aprovados pela Direcção.

2. Os projectos de orçamento das comissões executivas serão apresentados, para efeitos de aprovação, até 31 de Outubro de cada ano.

Art. 105.º Dependem do despacho do Governador:

- a) Os empréstimos a contrair em estabelecimentos de crédito ou a outras entidades;
- b) A aquisição e alienação de bens imobiliários;
- c) A aceitação de doações, heranças e legados.

Art. 106.º As contas anuais serão submetidas à aprovação do Governador, precedendo parecer da Comissão Verificadora de Contas.

## CAPÍTULO VII

## Disposições finais e transitórias

Art. 107.º O Governador resolverá, sob informação da Direcção da OSSEM, os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na interpretação, aplicação ou execução da presente portaria.

Art. 108.º A primeira Direcção da OSSEM funcionará transitoriamente com os membros nomeados pelo Governador, até os restantes serem eleitos pelo Conselho Consultivo da OSSEM.

Art. 109.º O primeiro mandato dos órgãos da OSSEM expira decorridos dois anos sobre a data da entrada em funções dos vogais eleitos pelo Conselho Consultivo para a Direcção.

Governo de Macau, aos 31 de Dezembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

# IMPrensa NACIONAL DE MACAU

## OBRAS À VENDA

- ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — \$ 0,30.
- ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.
- ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — \$ 0,20.
- ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.
- ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.º 1, 2 e 3 — \$ 0,50 cada — 2.ª Série — Volume I — N.º 3 e 6 — \$ 0,50 cada.
- ARQUIVOS DE MACAU: — Vol. I — N.º 1 a 6 de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 2 a 7 de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 3 a 8 de 1929 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 3 a 4 e 5 de 1941 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 6 a 11 e 12 de 1941 — Vol. I — 3.ª Série de 1964 a 1979 — Custo de cada exemplar — \$ 3,00.
- CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.
- CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRENSA NACIONAL — \$ 1,50.
- CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.
- CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.
- CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.
- CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.
- COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DOS ESPECTÁCULOS — \$ 1,50.
- CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARINA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.
- CÓDIGO DOS SINAIS DE TEMPESTADE — \$ 0,50.
- CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA CAUSADA POR OPERAÇÕES DE IMERSÃO DE DETRITOS E OUTROS PRODUTOS — \$ 2,00.
- DECRETOS-LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 6,00.
- DECRETOS-LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1979 — \$ 22,00.
- DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.
- DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:  
(Formato de algibeira)  
Encadernado em marroquim ..... \$ 7,50  
(Formato escolar)  
Encadernado em marroquim ..... \$ 20,00
- DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:  
(Formato escolar)  
Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 35,00.  
(Formato de algibeira)  
Encadernado em marroquim ..... \$ 14,00
- DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.
- IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.  
IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.
- DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.
- DIPLOMA ORGÂNICO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS — \$ 1,50.
- DIPLOMA ORGÂNICO DO INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU — \$ 2,50.
- EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.
- GUIA MODELO B — \$ 0,10.
- INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.
- ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.
- JOGO ILÍCITO E USURA NOS CASINOS — \$ 2,00.
- LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 20,00.
- LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1979 — \$ 8,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.
- LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.
- METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.
- MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESAS, pelo Rev. Chantre António Ngan:  
1.º volume — \$ 2,50.  
Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume) — \$ 1,50.  
Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 3,00.  
Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — \$ 1,00.  
Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 5,00.  
Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.  
Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.
- NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — \$ 1,00.
- NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.
- ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.
- PORTARIAS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 7,00.
- PORTARIAS DO GOVERNO DE MACAU — 1979 — \$ 8,00.
- PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角
- REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICO — \$ 1,20.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 4,00.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — \$ 1,00.
- REGIME PENAL DAS SOCIEDADES SECRETAS — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO (em chinês) — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DO ENSINO INFANTIL — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO LUSO-CHINÊS — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉCTRICAS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.
- REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA ESCOLA DE PILOTAGEM DE MACAU — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DO HOSPITAL CENTRAL CONDE DE S. JANUÁRIO — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU — \$ 2,00.
- REGULAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU — \$ 5,00.
- REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.
- REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DOS BAIRROS SOCIAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES — \$ 1,50.
- REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DE ADMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS — \$ 1,50.
- REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL (CHINÊS) — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTO NO MAR — 1972 — \$ 4,00.
- SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 2,00.
- TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- VENDA, EXPOSIÇÃO E EXIBIÇÃO PÚBLICAS DE MATERIAL PORNOGRÁFICO OBSCENO — \$ 1,00.

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 3,60

正 毫 元 三 銀 價 張 本

IMPrensa NACIONAL DE MACAU